



PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 2283/2024 | PROCESSO Nº 78453/2024

Araucária, 15 de maio de 2024.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Araucária/Pr

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 311/2023 - PA 66858/24

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 311/2023 de autoria parlamentar, o qual institui a campanha educativa "multa moral" no município de Araucária.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

VIVIANE HELENA PEREIRA
Secretaria Municipal de Governo





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 66858/2024

ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a campanha educativa "multa moral" no município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 311/2023**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 92/2024, referente ao Projeto de Lei nº 311/2023, de autoria parlamentar, que institui a campanha educativa "multa moral" no município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que institui a campanha educativa "multa moral" no município de Araucária, **não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do Município para emití-la, visto ser competência da União para legislar sobre a matéria, segundo o inciso XI, do art. 22, da Constituição Federal e art. 16 da Constituição do Paraná;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Recai em vício de iniciativa, ferindo o art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica.

4) O agente de trânsito que presenciar a infração ao Código de Trânsito e não aplicar a respectiva multa, conforme previsto no art. 280 do CTN, incorrerá em crime de prevaricação, conforme prevê art. 319 do Código Penal.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.



DA INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

O Legislativo, por meio do Projeto de Lei em análise, propõe a criação da "multa moral" para condutores que estacionarem indevidamente em vagas reservadas para idosos ou pessoas com deficiência em estacionamentos públicos e privados.

O Projeto nº 311/2023 assim estabelece:

Art. 2º A campanha educativa "Multa Moral" desenvolver-se-á mediante:

(...)

II – Aplicação de multa moral, em caso de utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência, deve ser colocada sobre o para-brisa dianteiro ou traseiro do veículo ou entregue diretamente ao infrator.

Embora, o art. 3º do Projeto preveja a aplicação de multa moral por qualquer cidadão, entende-se que esta regra também seria aplicada aos agentes de trânsito, que poderão aplicar a multa moral ao invés da multa prevista no Código de Trânsito Brasileiro, o que viola este regramento, visto que tal penalidade, apenas moral, não está prevista na legislação federal.

Cumprе ressaltar também o risco à integridade física, que o cidadão poderá ser submetido ao aplicar a referida multa moral em veículos que estiverem em situações irregulares, pois não possui o mesmo treinamento e equipamento e proteção conferido ao Agente de Trânsito.

Ademais, é importante ressaltar que, embora os Municípios possuam autonomia legislativa e administrativa, devem obedecer aos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, conforme disposto no art. 16 da Constituição do Paraná.

Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

(...)

Pois bem, a Constituição Federal repartiu a competência legislativa entre os entes federados, reservando à União, privativamente, a legislação sobre trânsito, conforme determina o artigo 22, inciso XI.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

No exercício de sua competência, a união editou o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal nº 9.503/1997), no qual estabelece as normas e diretrizes para a regulamentação do trânsito de veículos terrestres em todo o território nacional, mas também regular assuntos relacionados à circulação de veículos, condutores, pedestres, **infrações, penalidades, educação para o trânsito**, sinalização, entre outros



aspectos. (Art. 24-A e art. 280 do CTB):

*Art. 24-A. Compete concorrentemente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios executar a fiscalização de trânsito, **autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas neste Código**, observado o disposto no § 2º do art. 22 e no § 4º do art. 24 deste Código.*
(...)

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;*
 - II - local, data e hora do cometimento da infração;*
 - III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;*
 - IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;*
 - V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;*
 - VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.*
- (...)

A proposta ora analisada suscita questões de inconstitucionalidade. Embora os Municípios possuam autonomia legislativa e administrativa, sua atuação deve se pautar pelos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Dessa forma, ao criar uma penalidade como a "multa moral" para infrações de trânsito, o Município está ultrapassando sua competência legislativa, que é concorrente apenas no que se refere à execução da fiscalização de trânsito, conforme estabelecido no art. 24-A do Código de Trânsito Brasileiro. O CTB, por sua vez, estabelece os procedimentos e penalidades para infrações de trânsito, como a lavratura do auto de infração, conforme previsto no art. 280.

Cumprindo observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias



cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Como se pode ver do inteiro teor do projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca de atribuições do Poder Executivo e serviços públicos.

Assim, verifica-se que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No mesmo sentido dispõe a **Constituição do Estado do Paraná:**

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Também, a Lei Orgânica do Município estabelece que a estrutura e atribuições da administração pública, competem ao Prefeito, conforme preceitua o art. 41 da LOMA:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estructurem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 66, IV, da Constituição Estadual.**



DA PREVARICAÇÃO NO ÂMBITO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

O Projeto de Lei propõe a aplicação de sanções morais como forma de punição por infrações de trânsito, o que viola dispositivos legais já estabelecidos, como a Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Código Penal, em especial o art. 319, que define o crime de prevaricação. Ao instituir uma "multa moral", o projeto pode induzir a práticas que se configurem como prevaricação por parte dos agentes públicos responsáveis pela aplicação das multas. Neste sentido vejamos os seguintes artigos:

Lei Federal 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 280 Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração (...)

DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 - Código Penal:

Prevaricação

*Art. 319 Retardar ou **deixar de praticar**, indevidamente, **ato de ofício**, ou praticá-lo **contra disposição expressa de lei**, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: (Vide ADPF 881)*

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Além disso, a possibilidade de aplicação da "multa moral" por qualquer cidadão, como previsto no art. 3º do Projeto em análise, aumenta o risco de interpretações subjetivas e arbitrariedades na fiscalização, violando princípios democráticos e de igualdade perante a lei. Essa abordagem carece de fundamentação jurídica sólida e critérios objetivos para sua aplicação, contrariando os padrões estabelecidos pela legislação brasileira.

A **Secretaria Municipal de Urbanismo** apresentou a seguinte manifestação:

Informo ao presente projeto que a aplicação desta campanha só será possível ser executada de maneira educativa, e em momentos em que os agentes de trânsito não se fizerem presentes nas irregularidades flagradas conforme versa o texto deste projeto. De maneira que em atendimento à Lei Federal 9.503/97, a qual entrou em vigor no dia 22 de janeiro de 1998, denominada o novo Código de Trânsito Brasileiro, após 120 dias de sua promulgação, ocorrida em setembro do ano anterior.

Sendo assim, a aplicação da Chamada Multa Moral não poderá ser realizada por agente de Trânsito, uma vez que o citado servidor deverá cumprir a Lei Federal, especialmente o artigo 280 do Código de Trânsito brasileiro, sob pena de Crime de Prevaricação se o não fizer.

Portanto, se o agente de trânsito flagrar as infrações previstas no CTB, as quais estão descritas neste projeto de lei, e não lavrar o Auto de infração, o agente agirá contra a Lei, de maneira que a propositura do texto de lei municipal tenta induzir o servidor público ao cometimento de crime.

Desta forma, não é possível um agente flagrar uma infração e não lavrar o auto de infração, trocando apenas por uma panfletagem de advertência de caráter



educativo, a "Multa Moral". Contudo, uma campanha educativa não poderá substituir o flagrante da infração!

Ainda, por melhor que seja a intenção, os critérios legais da anterioridade legislativa Federal geram o impedimento e devem ser respeitados.

Por fim, ainda, sugiro que o presente projeto seja reformado de maneira a atender à Constitucionalidade. Por se tratar de uma campanha educativa que tenta minimizar o embate político e o impacto social, mesmo que causado pela população infratora que não observa as leis, essa campanha deve ser voltada a obrigar o comércio e as instituições religiosas, classificados como pólos geradores de trânsito, a realizar rotineiramente essa campanha, executando a panfletagem sugerida, fazendo assim com que os usuários dos estacionamentos entendam a obrigação legal do respeito devido às vagas previstas pelo Código de Trânsito e reforçado pelos Estatutos do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Desta forma, a distribuição do material educativo sendo realizada por qualquer cidadão, voluntário ou não, que não seja um servidor público com função exclusiva de fiscalizador de Trânsito, ou por ventura conveniado para tal. Quanto ao agente público que deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade, tal conduta passou a ser considerada ato de improbidade administrativa, sujeitando-o às penas previstas na Lei n. 8.429/92 (inclusão do inciso IX ao artigo 11 da Lei de improbidade - artigo 103 do Estatuto). – grifo nosso

A manifestação da Secretaria Municipal de Urbanismo ressalta a incompatibilidade da proposta com a legislação federal e destaca a necessidade de respeitar os princípios legais estabelecidos. A sugestão de reformulação do projeto, direcionando a campanha educativa para estabelecimentos comerciais e instituições religiosas, apresenta uma alternativa mais alinhada com a legislação vigente e os objetivos de conscientização e educação no trânsito.

Em suma, diante das considerações legais e práticas apresentadas, é evidente que a proposta de instituir a "multa moral" no contexto do trânsito demanda uma revisão cuidadosa e uma abordagem mais alinhada com os princípios e normativas legais vigentes. A necessidade de respeitar a legislação federal, evitar conflitos com dispositivos do Código Penal e garantir critérios objetivos e equitativos na aplicação das penalidades é fundamental para assegurar a eficácia e a legitimidade de qualquer iniciativa voltada à conscientização no trânsito.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 311/2023, apresenta um vício de inconstitucionalidade ao exceder a competência legislativa do Município, uma vez que a matéria é de competência da União, conforme estipulado no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal e no art. 16 da Constituição do Paraná, contraria também o princípio de separação e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, ao invadir competências legislativas de outros poderes, ainda, apresenta vício de iniciativa, desrespeitando o art. 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná e o art. 41, inciso V da Lei Orgânica, ao não partir da iniciativa do Executivo, responsável pela matéria em questão, por fim, o agente de trânsito que presenciar a infração ao Código de Trânsito e não aplicar a respectiva multa, conforme previsto no art. 280



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

do CTN, incorrerá em crime de prevaricação, conforme prevê art. 319 do Código Penal, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 311/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária